**SENTENÇA** 

Processo n°: 1002118-87.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Roseli Duarte

Requerido: Washington Domingos Napolitano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROSELI DUARTE, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Washington Domingos Napolitano, também qualificado, alegando que teria vendido o veículo I/MINI JCW CA, ano de fabricação/modelo 2011/2012, cor branca, placas HHA-8010, Renavam 00362341079 pelo valor de R\$ 95.000,00 ao réu pelo importe de R\$ 90.000,00, e que teria sido ajustado como forma de pagamento um veículo Onix/1.4 MT LT, ano de fabricação/modelo 2015/2016, cor branca, placas GCT-4774, Renavam 01077763732, no valor de R\$ 50.000,00, comprado em nome do réu e alienado junto ao banco GMAC S/A e 40.000,00 através de 3 cheques do banco Itaú S/A, dois no valor de R\$ 15.000,00 e um no valor de R\$ 10.000,00, e que ditas cártulas foram assinadas por Arnaldo Barbosa Pinto, emitidos em abril de 2016 para depósitos nos dias 07/04, 07/05 e 07/06/2016, porém, todos foram devolvidos, pois seriam cheques furtados/roubados e além disso, afirmou que o réu não estaria pagando o financiamento do carro que entregou à autora e que por conseguinte ela terá que devolver esse veículo a financeira por busca e apreensão, e assim, o réu estaria devendo à ela, autora, os R\$50.000,00 mais atualização e juros; aduz que o réu praticou um verdadeiro estelionato contra a autora e que ele teria o dever de pagá-la pelo bem que comprou e ainda indenizá-la por danos morais, à vista do que requereu a procedência da ação, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 90.000,00 com atualização monetária e juros de 1% ao mês a partir do mês de abril de 2016, bem como seja o réu condenado a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 25.000,00 atualizados e juros até o efetivo pagamento, além de custas e honorários advocatícios.

O réu contestou o pedido alegando que realizaria o pagamento com o veículo Onix no valor de R\$ 50.000,0, e, ainda, os 45.000,00 restantes, após receber comissão de uma venda que intermediaria, todavia, não teria concretizado a venda e teria sofrido um AVC, e que tendo em vista a necessidade de consultas médicas e medicamentos que necessitou fazer uso, suas despesas aumentaram consideravelmente; sustentou que teria entregue à requerente os 3 cheques de fls. 25/27 como garantia do pagamento do restante do valor pactuado, solicitando à primeira um maior prazo para quitação do valor, bem como pleiteando à autora que não depositasse referidas cártulas até que as partes se compusessem, e que em momento algum teria se negado a saldar o valor restante do pactuado no negócio entabulado entre as partes, apenas solicitou à autora um prazo maior para o cumprimento da avença; afirmou que em relação aos cheques de fls. 25/27, teria sido vítima de um golpe, pois teria recebido-os da mão de seu emitente, oriundos de negociação entabulada entre os mesmos, no entanto, este, sem qualquer pudor teria registrado a perda/extravio das cártulas e não teria honrado com o combinado com o réu; sustenta ser proprietário de um único imóvel, composto de duas matrículas, que estaria unificado junto à Prefeitura Municipal, e que o utilizaria como sua moradia e de

sua família, e que não existiria fundamentação para averbação da presente contenda nas matrículas de imóveis localizados em seu nome, porquanto não se trataria de Execução ou Cumprimento de Sentença; alegou não caber indenização por danos morais, uma vez que a autora não teria demonstrado qualquer ato ou fato que pudesse lhe causar prejuízo ou menoscabo moral, assim como não teria qualquer nexo de causalidade que pudesse originar uma condenação a danos morais, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anotese.

Quanto ao mérito, a prova material colacionada pela autora corrobora de forma satisfatória a existência de relação jurídica entre as partes e a existência do débito, o que, aliás, o requerido não nega.

Incontroverso que as partes celebraram contrato verbal em que o requerido se compromete a pagar à autora o valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) em razão da venda do veículo *I/MINI JCW CA*, ano de fabricação/modelo 2011/2012, cor branca, placas HHA-8010, Renavam 00362341079, o que se daria através da entrega de outro veículo, *Onix/1.4 MT LT*, ano de fabricação/modelo 2015/2016, cor branca, placas GCT-4774, Renavam 01077763732, além da quantia de R\$ 40.000,00.

Os alegados problemas financeiros, bem como complicações de saúde, com o devido respeito, não podem servir de justificativa para o inadimplemento da obrigação conscientemente contraída.

Além disso, o réu alega que teria sido "vítima de golpe", no entanto, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos pela autora, o réu é investigado por possível cometimento de crime de estelionato, envolvendo justamente os cheques que foram utilizados para pagamento da avença tida entre as partes.

Assim, o réu não alegou e comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia, conforme redação do art. 373, II, do CPC.

Deste modo, é de rigor reconhecer o direito da autora em receber os valores pugnados.

A multa e os juros contratuais são devidos em razão da confessada inadimplência, que já perdura por meses.

No entanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, a demanda é improcedente,uma vez que o mero inadimplemento contratual não dá ensejo ao pedido de indenização por danos morais, por não agredir a personalidade da vítima.

Como bem elucidou o Relator, Ministro João Otávio de Noronha, do E. STJ, no REsp nº 876.527 RJ: "É certo que o inadimplemento de contrato gera frustração na parte contratante, mas que não se apresenta como suficiente para produzir dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, para que se entenda que houve conduta desviante da recorrente que pudesse abalar psiquicamente a parte de modo significativo, deve-se investigar não o descumprimento contratual per si, mas as circunstâncias que o envolveram, e isso não foi tratado nos autos."

Não se olvida que a inobservância das cláusulas contratuais por uma das

partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade.

Desta forma, não há elementos que possam comprovar o sofrimento desmedido, e o mero descumprimento de cláusula contratual não enseja o pagamento de dano moral, como se observa do precedente que colaciono: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGURO-VIAGEM. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA EM REGRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Como anotado em precedente (REsp 202.504-SP, DJ 1.10.2001), 'o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade'. II - Não verificadas as omissões apontadas, a mera divergência da parte com o entendimento e a conclusão contidos no acórdão não constituem embasamento a embargos declaratórios. Outrossim, não se pode pretender, por via oblíqua, a reforma da decisão com revisão de questões de fato e de direito" (cf. REsp n.338.162-MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002).

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que cada uma das partes deverá pagar em relação ao patrono da outra, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 14, também do Código de Processo Civil, vedada a compensação, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita concedida à ambas as partes.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Washington Domingos Napolitano a pagar a(o) autor(a) ROSELI DUARTE a importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de abril de 2016, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que cada uma das partes deverá pagar em relação ao patrono da outra, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 14, também do Código de Processo Civil, vedada a compensação, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita concedida à ambas as partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de maio de 2018 **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA